

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 172/70

Aprovado em 17/8/1970

Contrário, em parte, ao Relatório dos 1ª e 2º Concursos Vestibulares, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, de 1970.

PROCESSO: CEE - N. 527/70

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ CANTANHEDE FILHO

No ofício de fls. 55 em que o atual diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo comunica ao Exmo. senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação a "realização dos Concursos de Habilitação referentes ao corrente ano letivo de 1970" se lê que "o diretor então em exercício, determinou que, para o referido Concurso, o critério até então seguido, de aprovação dos candidatos por média cinco em cada matéria ou grupo de matérias, ficava abolido e substituído pelo de classificação, independentemente dos resultados obtidos pelos candidatos, critério esse que foi ratificado e seguido por esta Direção, quando da realização do segundo Concurso de Habilitação".

Em fls 60 nas Considerações Finais se lê com surpresa o seguinte:

"A admissão dos excedentes, a matrícula dos portadores de diploma do curso superior, as transferências recebidas e bem assim, o novo critério de aprovação nos vestibulares foi adotado, tendo em vista telegrama do senhor Jarbas Passarinho, DD. Ministro da Educação, solicitando o empenho da Faculdade para que, no corrente ano letivo, o número de matrículas não fosse inferior ao do ano anterior."

Ora, conforme a Informação n. 6/70, de fls. 88, do senhor Assessor o Conselho Estadual de Educação havia autorizado 60 matrículas no Curso de Letras, 40 no de Pedagogia e 40 também no de Ciências Sociais, e a Faculdade matriculou 75 em Letras (mais 15), 67 em Pedagogia (mais 27) e 57 em Ciências Sociais (mais 17).

Não considero que o telegrama do Exmo. senhor Ministro, sob a forma de um apelo e não ordem ou determinação, tenha qualquer relação com o "novo critério de aprovação" nem com o aumento do total de 180 matrículas para 237.

Assim proponho que a Direção da Faculdade seja cientificada do que as matrículas dos que excederam o número de vagas autorizado não são válidas, e que o Conselho Estadual de Educação não vê explicação para abertura do segundo exame em Pedagogia, e Ciências Sociais quando no primeiro já havia aprovados em numero superior ao de vagas, principalmente quando se verifica que não houve um só reprovado nos exames para os quatro cursos.

Além disso é necessário repetir para conhecimento da nova Direção da Faculdade que as transferências ou as matrículas de alunos que concluíram outros cursos superiores só poderão ser efetuadas se existirem vagas, o que não aconteceu, em 1970, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

São Paulo, 10 de agosto de 1970

aa) Cons. Luiz Cantanhede Pilho - Presidente ad-hoc e Relator
Conselheiro Sebastião Henrique da Cunha Pontes
Conselheiro Aldemar Moreira, Padre
Conselheiro Ademar Freire-Maia
Conselheiro Moacyr Expedito Marret Vaz Guimarães